

configura infração sujeita às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 27/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2024;

ACÓRDÃO N. 9298 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21237 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382023510000804-8). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTE NÃO INSCRITO COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. VENDA A DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL. 1. O Cadastro de Contribuintes do ICMS tem por finalidade registrar os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes substitutos tributários que remetam mercadorias ao Estado do Pará. 2. Na falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o substituto tributário deverá, em relação a cada operação, efetuar o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo este documento acompanhar o transporte da mercadoria. 3. Deixar de recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 27/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2024;

ACÓRDÃO N. 9297 – 1ª CPJ/RECURSO N. 21235 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382023510000763-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTE NÃO INSCRITO COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. VENDA A DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL. 1. O Cadastro de Contribuintes do ICMS tem por finalidade registrar os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes substitutos tributários que remetam mercadorias ao Estado do Pará. 2. Na falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o substituto tributário deverá, em relação a cada operação, efetuar o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo este documento acompanhar o transporte da mercadoria. 3. Deixar de recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 27/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2024;

ACÓRDÃO N. 9296 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21233 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382023510000736-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTE NÃO INSCRITO COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. VENDA A DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL. 1. O Cadastro de Contribuintes do ICMS tem por finalidade registrar os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes substitutos tributários que remetam mercadorias ao Estado do Pará. 2. Na falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o substituto tributário deverá, em relação a cada operação, efetuar o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo este documento acompanhar o transporte da mercadoria. 3. Deixar de recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 27/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2024;

ACÓRDÃO N. 9295 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21231 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382023510000762-9). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTE NÃO INSCRITO COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. VENDA A DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL. 1. O Cadastro de Contribuintes do ICMS tem por finalidade registrar os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes substitutos tributários que remetam mercadorias ao Estado do Pará. 2. Na falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o substituto tributário deverá, em relação a cada operação, efetuar o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo este documento acompanhar o transporte da mercadoria. 3. Deixar de recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO UNÂNIME. JULGADO NA SESSAO DO DIA: 27/03/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 27/03/2024;

ACÓRDÃO N. 9294 – 1ª CPJ - RECURSO N. 21229 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382023510000803-0). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REMETENTE NÃO INSCRITO COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. VENDA A DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL. 1. O Cadastro de Contribuintes do ICMS tem por finalidade registrar os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes substitutos tributários que remetam mercadorias ao Estado do Pará. 2. Na falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o substituto tributário deverá, em relação a cada operação, efetuar o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo este documento acompanhar o transporte da mercadoria. 3. Deixar de recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração sujeita às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido.